



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 01/06/2017

Ata nº 41/17

Ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e dezessete, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala Raul Bastian, localizada no primeiro andar da Sede da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JUCISRS, sob a presidência do Presidente, Paulo Roberto Kopschina, que saudou a todos os presentes. Verificado o quorum foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente. Em prosseguimento, o Sr. Presidente passou a análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **ZALESKI & ELICKER LTDA.**, NIRE: 43 2 0475222-7, PROCESSO Nº: 095/1.11.0000980-4, COMARCA: ESTÂNCIA VELHA/RS, PROTOCOLO Nº 17/144533-3, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **O X SIEDE LTDA.**, NIRE: 43 2 0713496-6, PROCESSO: 001/1.08.0163363-6, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/144514-7, PENHORA DE QUOTAS DA SRª JAQUELINE DE OLIVEIRA SIEDE JUNTO À EMPRESA; **F RYSDYK-PEÇAS**, NIRE: 43 1 0650854-2, PROCESSO Nº: 033/1.11.0010416-0, COMARCA: SÃO LEOPOLDO/RS, PROTOCOLO Nº 17/144523-6, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA, **MECÂNICA BORSA EIRELI – ME**, NIRE: 43 6 0009264-5, PROCESSO: 021/3.14.0005033-9, COMARCA: PASSO FUNDO/RS, PROTOCOLO Nº 17/144457-4, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA; **IRRADIAL IMAGEM RADIOLOGIA LTDA.**, NIRE: 43 2 0719795-0, PROCESSO Nº: 033/1.12.0017379-1, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/144458-2, RECUPERAÇÃO JUDICIAL; **JARDELINO LUIZ ZAVARIZE**, NIRE: 43 1 03728151, PROCESSO: 039/1.03.0037225-7, COMARCA: VIAMÃO/RS, PROTOCOLO Nº 17/144456-6, ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA; **MINOTTO AGROPECUÁRIA LTDA.**, NIRE: 43 2 0732780-2, PROCESSO: 038/1.16.0001303-3, COMARCA: VACARIA/RS, PROTOCOLO Nº 17/151411-4, DISSOLUÇÃO PARCIAL; **FRONTEIRA OESTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.**, NIRE: 43 2 0551627-6, PROCESSO: 051/1.13.0002305-6, COMARCA: GARIBALDI/RS, PROTOCOLO Nº 17/144522-8, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA. Após passou-se a aprovação da ata de nº 40/17 de 30 de junho do corrente ano. Logo após inciou o relato do vogal Michel Gralha, Empresa: MANPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, NIRE 43205403820, Cancelamento de Arquivamento. Iniciou dizendo que em 28 de novembro de 2016 realizou-se a Assembleia de Sócios (a "Assembleia") da sociedade MANPAR – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (a "Sociedade" ou a "Recorrente"), com a participação da totalidade dos seus sócios da Sociedade. A Assembleia foi convocada para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (i) Eleição para o cargo de Diretor Presidente da Sociedade em



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

razão do falecimento da Sra. Inez Tauffer Manfroi; (ii) Apreciação de proposta de alteração do contrato social da Sociedade, com a inclusão de dispositivo contratual fixando em 2 (dois) anos o mandato da Diretoria da Sociedade, nos seguintes termos: "O mandato da Diretoria será de 2 (dois) anos, administrada a reeleição"; e (iii) Assuntos gerais de interesse da Sociedade. Neste sentido, a Assembleia, após debates, deliberou (i) Por 50% do capital social, pela eleição do Sr. Gilberto Eugênio Manfroi para o cargo de Diretor Presidente da Sociedade; e (ii) Por unanimidade do capital social, pela aprovação da alteração do contrato social da Sociedade, fixando o prazo de 02 (dois) anos para o mandato da Diretoria. A ata da Assembleia foi arquivada pela JUCIS/RS, em 09 de dezembro de 2016, sob nº 4375084. Porém, em 09 de fevereiro de 2017, após provocação das partes, o Presidente da JUCIS/RS manifestou-se pelo cancelamento do ato, por descumprimento da legislação pátria, em especial, do Código Civil brasileiro. O cancelamento teve como base técnica a manifestação da Assessoria Técnica da JUCIS/RS, pela Dra. Inês Antunes Dilélio, em síntese, nos seguintes termos: "Reza o artigo 7º do Contrato Social Consolidado, que a Assembleia Geral poderá ser convocada, a qualquer tempo, pelos Diretores e/ou por qualquer dos sócios. Segue, em seu parágrafo segundo, dizendo que compete à Assembleia Geral deliberar sobre todo e qualquer assunto de interesse da sociedade observado o que a respeito dispõe o art. 1071 e ss, do CCB, e, especialmente, quanto a alterações em geral do Contrato Social, como modificação do capital social, eleição, substituição e/ou destituição de Diretor(es), exclusão de sócio(s) e outras. No parágrafo terceiro, para por pá de cal a qualquer discussão, assentem os sócios que as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por voto dos sócios titulares, detentores de, no mínimo, cinquenta e um por cento (51%) do total do capital social, observado, contudo, maior quórum em atenção às matérias previstas em lei. A leitura do artigo 1.071 deve ser feita com a combinação do artigo 1.076. ambos do CCB. Portanto, para alteração do quadro de sócios e administradores, que é uma alteração do contrato social, observado quórum legal, necessários votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital". Ainda, a Assessoria Técnica colacionou uma série de súmulas que legitima a administração pública a anular seus próprios atos, desde que evidados de nulidade. Irresignados, os sócios Gilberto Eugênio Manfroi, Neida Maria Manfroi e Norberto Luís Manfroi, através de seus ilustres e respeitados procuradores, interpuseram recurso a este Plenário requerendo: "(i) seja o presente recurso provido para o efeito de ser deferido o arquivamento da Ata de Assembleia de Sócios da MANPAR (Protocolo nº 4375084), com a reforma do despacho da Presidência da JUCIS/RS que declarou o cancelamento "de ofício" do ato; (ii) sucessivamente, sejam preservados os efeitos da deliberação unânime sobre a fixação de mandato de 2 (dois) anos da Diretoria". No recurso, arguiram-se os seguintes pontos: "Inicialmente, cumpre observar que a eleição de Gilberto para o cargo de Diretor-Presidente da MANPAR configurou mera recomposição da Diretoria que é composta por dois Diretores, nos termos do Art. 8º, caput, do Contrato Social da MANPAR. Considerando que o cargo de Diretor-Presidente restou vacante após o falecimento da Sra. Inês Tauffer Manfroi, era absolutamente necessária a designação de novo Diretor-Presidente a fim de que a gestão dos assuntos de interesse da Sociedade fosse distribuída entre os dois membros da Diretoria, conforme expressa previsão contratual." Neste sentido, ressalta-se que a deliberação de eleição de Gilberto para o



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

cargo de Diretor-Presidente da MANPAR não representou modificação do Contrato Social, uma vez que o cargo de Diretor-Presidente sempre existiu no Contrato Social e, à época da deliberação, estava vacante em razão do falecimento da Sra. Inez. Portanto, não há que se falar em modificação do Contrato Social e exigir aprovação de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social da Sociedade (Art. 1.076, I, do Código Civil). "Ademais, vale pontuar que a condução do Gilberto para o cargo de Diretor-Presidente da Sociedade não se confunde com eleição da Diretoria, isto é, a designação da integralidade dos administradores da Sociedade. A Assembleia Geral de Sócios de 28/11/2016 limitou-se à recomposição de um cargo vacante, tendo sido preservada a posição da Sra. Neusa no cargo de Diretora Vice-Presidente da MANPAR. "Note-se, a propósito, que não se cuidou de uma eleição de toda a Diretoria, mas de simples apontamento de pessoa para recompor o quadro diretivo da Sociedade." Sucessivamente: "Na hipótese de este Eg. Plenário manter o entendimento sobre a nulidade da eleição de Gilberto para o cargo de Diretor-Presidente, observa-se que tal decisão não deve afetar a higidez da deliberação a respeito da fixação de mandato de 2 (dois) anos para a Diretoria, a qual foi tomada por unanimidade dos sócios da MANPAR." Findo o relato, ocorreu a sustentação oral pelo advogado da recorrente Dr. Gustavo Sanseverino que disse que a MANPAR é uma sociedade familiar, de irmãos em que cada um detém 1/6 do capital. A deliberação que foi objeto do cancelamento e é recurso deste Plenário, trata de uma reunião e constou como ordem do dia dois itens; o primeiro a recomposição de cargo vacante e, o segundo, a definição do mandato dos Diretores para um prazo de 02 anos. A primeira deliberação, quanto à recomposição da Administração, cumpre salientar que houve uma simples recomposição de cargo vacante e não uma eleição propriamente dita. O cargo de Vice presidente, o qual a sra Neusa exercia, e, atualmente exerce a função não foi objeto de deliberação. Após o arquivamento do ato, inconformados em dividir o poder de gestão, a Vice presidente motivou o cancelamento do ato baseado na ausência de quórum, perpetuando assim o poder unilateral frente a um grupo de sócios representados na administração, privando dessa forma o outro grupo de sócios de haver um equilíbrio nos negócios sociais. Ressaltou que não foi uma eleição de Diretoria, e sim a complementação de cargo vacante, portanto não necessita de quórum qualificado. Em relação ao segundo ponto quanto ao prazo de mandato de 02 anos, esta ordem do dia foi aprovada com a unanimidade dos presentes, ou seja, os 06 irmãos acordaram juntos o prazo de 02 anos para o mandato. Sendo assim o cancelamento do ato da eleição não deve incidir na segunda ordem do dia pois este está de acordo com o quórum legal, já que houve unanimidade. Portanto, pede que o Colégio de Vogais reconheça a higidez desta deliberação, reconhecendo parcialmente o recurso. Finda a sustentação oral passou o vogal, Michel Gralha, a proferir seu voto. Iniciou dizendo que Como se percebe da análise do relatório, trata-se de processo complexo, no qual a Recorrente pretende a reforma do despacho do Presidente da JUCIS/RS, que cancelou de ofício o ato arquivado sob nº 4375084, em 09 de dezembro de 2016, no âmbito do Procedimento Administrativo de Cancelamento de Ato sob nº 039/2017. Neste sentido, de plano, no que se refere à **eleição de novo administrador**, afasto o requerimento da Recorrente, mantendo a nulidade do ato, tendo em vista a inobservância dos quóruns estabelecidos em Lei e no próprio contrato social da Sociedade. Trata-se de tema bastante debatido e pacificado, porém, em resposta ao recurso, passamos a fazer uma breve



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

análise: Determinam os artigos 1.071 e 1.076 do Código Civil brasileiro: "Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:(...) II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;III - a destituição dos administradores;IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;V - a modificação do contrato social;VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;VIII - o pedido de concordata." "Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1o do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a **três quartos do capital social**, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;II - pelos votos correspondentes **a mais de metade do capital social**, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071; III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada." A base legal é importante para deixar evidente que o ato declaratório de nulidade da Assembleia, proferido pelo Presidente da JUCIS/RS, está correto e deve ser mantido. Não pode a JUCIS/RS legislar ou, sob nenhuma hipótese, conhecedora de ato que afronte a legislação, mantê-lo arquivado gerando efeitos jurídicos à própria Sociedade e a terceiros. É de responsabilidade dos órgãos públicos observar a Lei e aplicá-la de forma definitiva. No presente caso, houve eleição de novo administrador e o fato de tratar-se de substituição ou "recomposição de cargo vacante" não apresenta qualquer diferença perante a legislação, de forma que deve ser aplicado, em qualquer hipótese, o quórum de eleição previsto em Lei. Além disso, neste contexto identificam-se dois casos distintos, quais sejam: 1. Presente caso: Eleição de administrador com respectiva alteração do contrato social: O contrato social da Sociedade, em seu artigo 8º, elenca os administradores, conforme segue: "A sociedade será administrada em todos os atos pela Diretoria, composta pelo(a) Diretora Presidente, Sra. Inez Tauffer Manfroi e pela Diretora Vice-Presidente, Neusa Ines Manfroi Dias, já qualificados". Ora, quando há os nomes descritos no próprio contrato social, qualquer modificação da administração ensejará, conseqüentemente, a alteração do contrato social e, neste sentido, há que se respeitar o quórum mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, aplicando-se os artigos 1.071, V e 1.076, I do Código Civil brasileiro. Ainda, válido ressaltar que, além dos quóruns mínimos estabelecidos em Lei, os próprios sócios da Sociedade estabeleceram quórum diverso, conforme parágrafo terceiro, artigo 7º do contrato social da Sociedade: "As deliberações da Assembleia Geral sempre serão tomadas por voto dos sócios titulares, detentores de, no mínimo, cinquenta e um por cento (51%) do total do capital social, **observado, contudo, maior quórum em atenção as matérias previstas em lei**. Serão acatadas como soberanas as deliberações tomadas pelos quotistas que representem a maioria do capital social, circunstanciando-se em atas lavradas em livros próprios todas as decisões consideradas de relevante interesse para a sociedade, sempre observando, de todo modo, os preceitos legais que determinem maior quórum para as deliberações sociais. Da leitura do parágrafo terceiro do artigo 7º do contrato social, vê-se que a redação se trata de uma cópia fiel do artigo 999 do Código Civil brasileiro, aplicado às sociedades simples, o qual menciona que: "Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime." Ou seja, não bastasse a legislação aplicada às sociedades limitadas prever o quórum mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social para alteração contratual, a redação do contrato social da Sociedade gera dúvidas ao referir que a modificação do contrato social, referente às matérias elencadas no artigo 997, dentre as quais está contemplada a designação do responsável pela administração, deve ser deliberada por unanimidade dos sócios. Apesar de confusa a redação do contrato social da Sociedade, por não estabelecer as matérias, entende-se que seria necessário quórum maior que o exigido em Lei, qual seja, 100% (cem por cento) do capital social. Destarte, para fins deste julgamento, mesmo que não houvesse a previsão contratual do quórum de 100% (cem por cento), deveria ser observado o quórum de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social para modificação do contrato social. 2. Apenas para debates: Designação de administrador em ato separado: Apesar de entender-se que o presente caso se trata de alteração contratual, para debates e com o objetivo de esclarecer que, mesmo nos menores prazos legais, não seria válida a Assembleia, passa-se a avaliar as questões relacionadas à designação de administrador em ato separado. Acerca da designação de administrador em ato separado, é necessário o quórum mínimo de "mais da metade do capital social", ou seja, 50% (cinquenta por cento) + 1 (um), conforme artigos 1.071, II e 1.076, II do Código Civil brasileiro. Assim, ainda que, segundo a Recorrente, o presente caso não ensejasse uma alteração contratual, pois seria uma mera "recomposição de cargo vacante", deveria ter sido respeitado o quórum previsto em Lei, qual seja, 50% (cinquenta por cento) + 1 (um), ou, ainda, mais apropriado, o quórum estabelecido no artigo 7º, parágrafo terceiro, do contrato social, qual seja, a unanimidade dos sócios, referido anteriormente neste documento, o que não ocorreu, tendo em vista a aprovação de apenas 50% (cinquenta por cento) do capital social. Portanto, não há como proceder de forma distinta, eis que em qualquer das hipóteses mencionadas neste voto, o ato de eleição de diretor da Sociedade é nulo. Assim, passo a deliberar: (i) O ato deve ser cancelado, tendo em vista a inobservância dos quóruns legais e previstos no contrato social da Sociedade; e (ii) Sucessivamente, ainda que a segunda deliberação tomada, qual seja, a aprovação de alteração contratual fixando em 02 (dois) anos o mandato da Diretoria, tenha observado o quórum legal, o ato nulo invalida toda a Assembleia, eis que não há como a JUCIS/RS aprovar parcialmente a Assembleia, tendo em vista tratar-se de conclave único. Desse modo, deverá a Recorrente celebrar nova Assembleia, em conformidade com a legislação. Em face do exposto, votou pelo desprovimento do recurso e consequente ratificação do cancelamento de ofício do ato arquivado sob nº 4375084. Findo o relato abriu-se o voto iniciando pelo Vice presidente que votou com o relator, tendo sido aprovado por unanimidade dos Vogais o relato do vogal Michel.



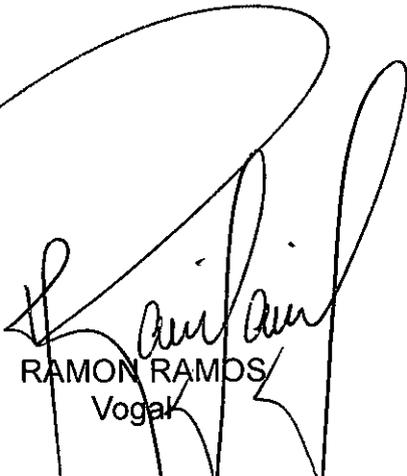
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

Sem mais o senhor Presidente encerrou a sessão plenária agradecendo a presença de todos.


PAULO ROBERTO KOPSCHINA
Presidente

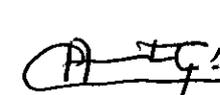

ITACIR AMAURI FLORES
Vice-Presidente


CLEVERTON SIGNOR
Secretário-Geral


RAMON RAMOS
Vogal

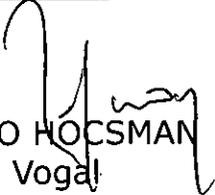

MICHEL GRALHA
Vogal


EVERTON LOPES
Vogal


JONI MATTE
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial



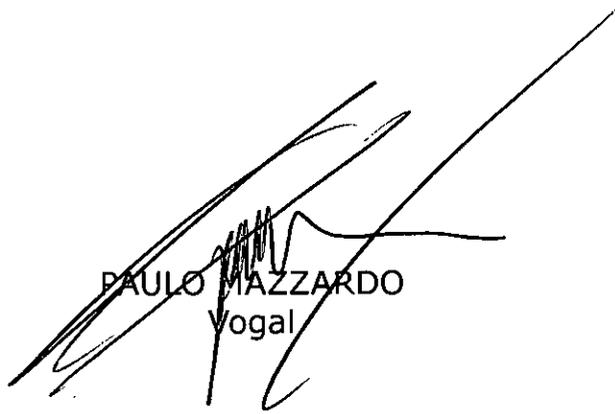
ZELIO HOCSMAN
Vogal



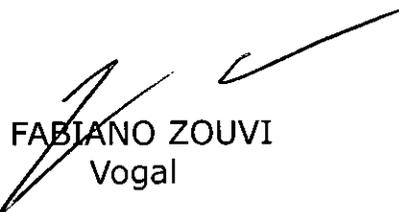
ANA PAULA QUEIROZ
Vogal



SERGIO NETO
Vogal



PAULO MAZZARDO
Vogal



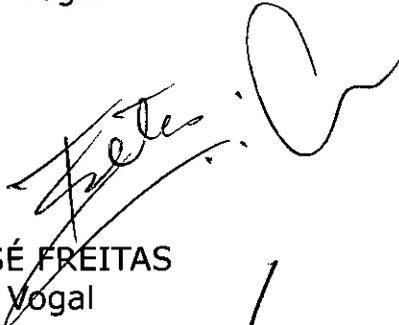
FABIANO ZOUVI
Vogal



MARIA PIA RODRIGUES
Vogal



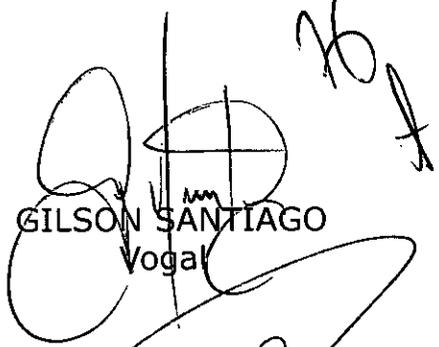
CAROLINA DE CERQUEIRA LIMA
Vogal



JOSÉ FREITAS
Vogal



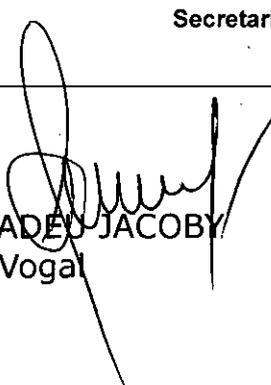
ELOI ANTÔNIO DE PAULA
Vogal



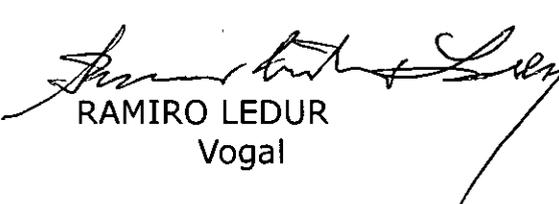
GILSON SANTIAGO
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial



JOSÉ TADEU JACOBY
Vogal



RAMIRO LEDUR
Vogal



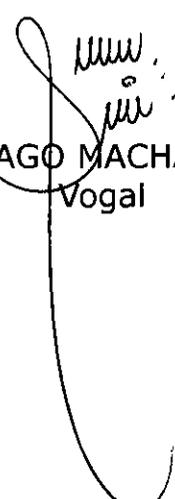
LAUREN TEIXEIRA
Vogal



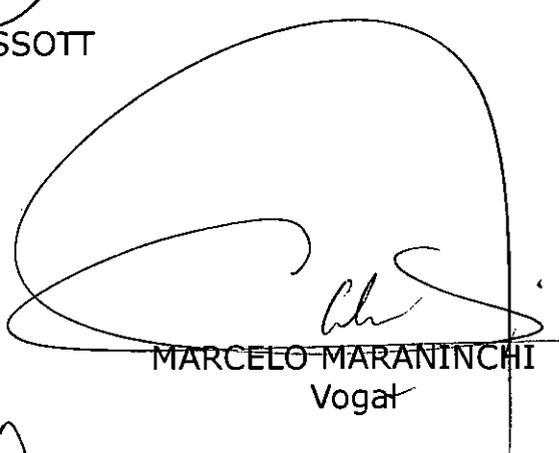
MURILO TRINDADE
Vogal



MARLENE CHASSOTT
Vogal



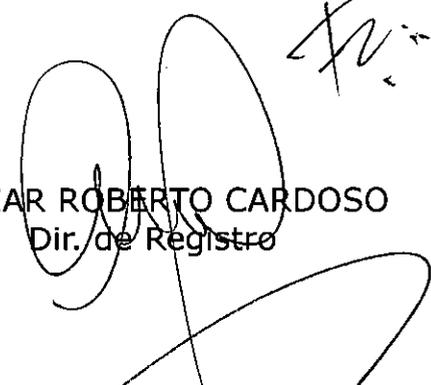
TIAGO MACHADO
Vogal



MARCELO MARANINCHI
Vogal



CRISTIANO NEVES DA SILVA
Dir. Assessoria Técnica



CÉZAR ROBERTO CARDOSO
Dir. de Registro